



Número: **1012346-68.2018.4.01.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **22/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **312238820094010000**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (REQUERENTE)	LUISE BATISTA BORGES (ADVOGADO)
SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS (REQUERIDO)	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32669 64	22/08/2018 12:49	Decisão	Decisão
10833 956	15/02/2019 18:51	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1012346-68.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 312238820094010000

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

REQUERIDO: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DECISÃO

Antecipa-se a apelante em pleitear efeito suspensivo à apelação que ainda não chegou a este Tribunal, sob a justificativa de que “a r. sentença condenou a SAINT-GOBAIN a solidariamente promover, dentro de 60 dias contadas da apresentação de parecer do futuro Grupo Multidisciplinar, diversas, custosas e controversas medidas destinadas à recuperação ambiental da área em que localizada a Mina do Félix, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, além de ter determinado a indisponibilidade de bens da SAINT-GOBAIN da ordem de R\$ 31.423.370,00(!)”.

Nessas circunstâncias, o pedido de efeito suspensivo poderá, perfeitamente, aguardar a chegada do recurso a este Tribunal, com as contrarrazões.

Indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2018.

João Batista Moreira

Desembargador Federal - Relator





Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1012346-68.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 312238820094010000
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISE BATISTA BORGES - BA22041
REQUERIDO: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

DECISÃO

Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. pede seja atribuído “efeito suspensivo ao recurso de apelação” interposto “nos autos da ação civil pública n. 000238-12.2009.4.01.3307”.

Alega que: “a r. sentença impôs obrigações e penalidades extremamente gravosas para a SAINT-GOBAIN, que sequer ostenta posição de parte legítima na ação civil pública, dada sua falta de relação direta ou indireta com a Mina São Félix, explorada pela SAMA há mais de 4 décadas. O vínculo comercial (não exclusivo, de fornecimento de amianto) que mantiveram SAINT-GOBAIN e SAMA é ainda mais antigo, da década de 50. Não passa despercebido ainda que a r. sentença confronta diretamente o laudo pericial, traz meras sugestões sobre obrigações reparatórias e de fazer, cuja aplicação admite claramente pode ser desdita pelo Grupo Multidisciplinar em liquidação(...). / Não bastasse isso, mantida a eficácia da sentença, SAINT-GOBAIN enfrentará indisponibilidade sobre vultuosa parte de seus ativos (R\$31.423.370,00), com todos os consequentes prejuízos e riscos inerentes ao congelamento do capital empresarial, criando-se risco de difícil ou irreversível reparação para a continuidade da empresa. / Isso sem mencionar os penosos riscos à imagem e aos ativos da SAINT-GOBAIN se imediatamente exigida, como determina a sentença, a divulgação midiática ampla, cujos contornos detalhados a r. sentença não traz, sobre os riscos de inalação de poeira de asbesto durante a movimentação dos rejeitos. / Com todas as vênias, existe sólida probabilidade de provimento do recurso, fundada nas conclusões periciais que refutam a alegação de que houve lesividade ao meio ambiente ou a terceiros por conta da antiga exploração da Mina São Félix. / Os erros de premissa e a gravidade da condenação imposta à SAINT-GOBAIN são, por si sós, elementos suficientes para a concessão de efeito suspensivo à apelação. Ademais, se, por um lado, a manutenção da eficácia da sentença representará um gravame indelével à parte, por outro, a manutenção das atuais condições exibidas na área da Mina São Félix, estabilizadas há mais de 40 anos, não evidenciam prejuízo imediato algum a quem quer que seja. / Logo, havendo risco de irreversibilidade da execução da sentença a ponto de tornar inútil o eventual êxito da SAINT-GOBAIN no julgamento final da apelação, afinal há prazos muito enxutos para execução de medidas a serem ditadas pelo Grupo Multidisciplinar, poderá a parte, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da tutela de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*), socorrer-se da medida antecipatória oferecida pelo art. 1.012, §§3º e 4º, do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. / Paralelamente à possibilidade de concessão de efeito suspensivo à apelação, o ordenamento admite ainda a



concessão de tutela provisória incidental para a suspensão da eficácia da sentença, em aplicação do art. 294, parágrafo único, do CPC. (...) De acordo com os ensinamentos da doutrina, o *fumus boni iuris* ou a probabilidade do direito à tutela perfaz-se quando constatada harmonia entre '*os fatos narrados e documentos que os apoiam, em associação às razões jurídicas convergentes à existência de direito*', que concorrem para a '*preponderância de elementos convergentes à aceitação de uma proposição, sobre os elementos divergentes*(...). / No caso, a probabilidade do direito é aferida pelas conclusões do laudo pericial acostado aos autos da ação civil pública, fruto de complexo, minucioso e dedicado trabalho técnico executado na área da Mina do Félix, ao longo de mais de dois anos de medições, estudos, pesquisas, etc. / Em que pese a precisão técnica e qualidade do trabalho pericial, a r. sentença desprezou por completo o laudo técnico produzido, condenando SAMA e SAINT-GOBAIN a reparar dano ambiental incerto, de apuração relegada à fase de liquidação de sentença, já que a prova pericial até então produzida afastou a tese de lesividade ao meio ambiente ou a terceiros por força da antiga exploração da mina. / As considerações reproduzidas pelo D. Perito nos autos da ação civil pública são conclusivas a afastar a suposta negligência durante a lavra do amianto, além de, com base nas amostras colhidas durante os trabalhos, ter infirmado a tese de que existiria contaminação da água, ar, solo e subsolo na área da Mina do Félix e nos seus arredores. / Mais do que isso, o laudo pericial atestou que as pilhas de rejeitos resultantes da extração do amianto não teriam composição de teores relevantes de asbestos, sobretudo se houver abstenção humana de intervir no material de forma provocar o surgimento de poeira. Foi incisivo ainda a aconselhar que não se percorresse o tormentoso caminho de movimentação de pilhas. / Todavia, em surpreendente desprezo à prova técnica, condenou SAMA e SAINT-GOBAIN por prejuízos não provados, ou melhor, por danos cuja ocorrência foi categoricamente negada pela perícia produzida. Pior, delegou, em termos práticos, a competência para julgar o caso em favor de uma propalada 'Comissão Pericial Multidisciplinar', atribuindo a estes desconhecidos técnicos a função de examinar a efetividade do dano (*cognição*) e as medidas reparatórias (*condenação*) que SAINTGOBAIN poderá ser forçada a cumprir. / *Concessa maxima venia*, da r. sentença sobressai ideologia estranha a quem deveria adotar postura imparcial. É flagrante que, por vezes, extraem-se conclusões absolutamente incongruentes com aquelas constantes do laudo pericial, mesmo que à míngua de provas técnicas isentas capazes de elidir as conclusões do *Expert*. (...) A procedência deste pedido de concessão de efeito suspensivo pode ser também demonstrada à luz do requisito do *periculum in mora*, entendido como o 'perigo de deterioração ou aniquilação direitos' (...) / Partindo de premissas equivocadas, a r. sentença condenou a SAINT-GOBAIN a solidariamente promover, dentro de 60 dias contados da apresentação de parecer do futuro Grupo Multidisciplinar, diversas custosas e controversas medidas destinadas à recuperação ambiental da área em que localizada a Mina do Félix, sob pena de multa diária de R\$50.000,00, além de ter determinado a indisponibilidade de bens da SAINT-GOBAIN da ordem de R\$31.423.370,00 (!). / Para assim decidir, a r. sentença fundamenta-se no princípio da precaução, de aplicação pertinente a casos em que 'a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido (...). / Tal princípio, entretanto, não tem aplicação ao caso, diante da suficiência da prova técnica produzida e da constatação de ausência de lesividade ao meio ambiente, cuja percepção não é abalada por pontuais recomendações de melhorias que poderiam ser implementadas e, de resto, já compromissadas pela SAMA em inquérito civil precedente. Em outras palavras, não existe 'dúvida' capaz de atrair a aplicação do princípio à hipótese *sub judice*. / Não obstante, sempre em tom respeitoso, os demais verdadeiros erros de julgamento incorridos pela r. sentença, parece indiscutível o grave perigo de dano imposto à SAINT-GOBAIN, desafiando a fundamentação de que a medida não representaria perigo de lesão grave às empresas Rés. / SAINT-GOBAIN já enfrenta prejuízos irreparáveis à sua imagem em decorrência da menção de seu nome em matérias jornalísticas que, ao noticiar a sentença, reproduzem trechos do provimento alusivos a



danos e contaminações que não contam com comprovação alguma nos autos. A r. sentença contempla ainda medidas voltadas a ainda maior divulgação do comando decisório em meio televisivo, de rádio e escola. Tudo isso deve ser freado ao menos até a apelação. / Destarte, causa perplexidade que todas essas medidas sejam impostas sem sequer aguardar o natural curso do duplo grau de jurisdição, em respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em arrepio a um sem número de garantias constitucionais pétreas. São medidas tecnicamente controversas e que, uma vez executadas, não são retornáveis ao estado anterior, seja pelo elemento fático-físico, seja pelo elemento financeiro incorrido. / Soa ainda como barbaridade que tais medidas sejam todas condicionadas ao que o Grupo Multidisciplinar venha a dizer, negar ou ratificar, mas já se imponha à parte exíguo prazo de 60 dias de cumprimento (salvo outro fixado pelo Grupo, em outro excesso de transferência de poder decisório a peritos hoje sequer nominados), sob pena de multa diária. / A mina está encerrada há 4 décadas. Nada há que diga, indique ou induza a pensar em atual dano grave e iminente que deva ser freado incontinenti. Pelo contrário, a perícia complexa e detalhada desdiz uma série de premissas e afirmativas do laudo, como visto. / A existência de pontuais medidas de aprimoramento e cautela na área não alteram o cenário. / Só revelam, ao revés, nova contradição no racional da sentença, com todas as vênias. É fato incontroverso que a mina foi encerrada consoante regras técnicas e legais da época (houve aprovação do então DNPM). Diante do decurso de 4 décadas, parece natural e esperado que medidas de alguma manutenção e conservação da área sejam aplicáveis, mas por parte de quem detém propriedade e posse do imóvel, seja fruto da responsabilidade *propter rem*, seja porque o sistema legal não permite retroação a antecessor para executar medidas que surgiram após a transferência dominial. Mas paradoxalmente os Herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e Izaura Maria da Silva Oliveira foram excluídos da lide. / Com a máxima vênia, a r. sentença não enfrenta nenhuma dessas questões. Transfere o ônus para antiga proprietária de décadas atrás (SAMA) e para empresa com quem manteve vínculo comercial não exclusivo nos anos 50 (SAINT-GOBAIN), porém isenta quem detém propriedade e posse (Herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e Izaura Maria da Silva Oliveira). O cenário fático passado e presente, prospectivo ao futuro, é de tamanha perplexidade, que se está a impor medidas a quem sequer têm posse da área. Até por uma questão lógica, fosse superável o dever reparatório *propter rem*, o que se cogita só por eventualidade, os Herdeiros de Manoel Cândido de Oliveira e Izaura Maria da Silva Oliveira deveriam seguir nos autos, nem que fosse para que fossem compelidos a dar acesso ao imóvel à SAMA e à SAINT-GOBAIN para as medidas técnicas pertinentes. Sequer tal cautela foi observada na sentença, a tornar o cenário ainda mais equivocado. / Mais, caso mantida a eficácia da r. sentença, SAINT-GOBAIN será obrigada a arcar com custos irreversíveis relacionados às medidas reparatórias elencadas pelo MM. Juízo *a quo* para compatível com a perícia seja proferido, SAINT-GOBAIN terá em vão despendido recursos vultosos para a consecução de medidas reparatórias inúteis, porque destinadas à recuperação de dano inexistente. / Por fim, o *periculum in mora* dos efeitos da sentença é ainda acentuado por conta da decretação da indisponibilidade de bens que integram os ativos não circulantes da SAINT-GOBAIN. A determinação é ilegal, para se dizer o mínimo, porquanto conferida à míngua de permissivo legal. Não bastasse, a determinação é aplicada sem qualquer dosimetria válida e/ou individualizada com relação à SAINT-GOBAIN, tomando-se como base a demonstração financeira de uma das empresas pertencentes ao Grupo Econômico da SAINT-GOBAIN, localizada na Europa. / Tais considerações confirmam o fato de que o MM. Juízo *a quo* deixou de se atentar para o inequívoco *periculum in mora* inverso ao revigorar e ampliar a tutela de urgência concedida na sentença. A medida criou risco de dano irreversível para a SAINT-GOBAIN, em resultado que é vedado pelo art. 300, §3º, do CPC. / Sintomático, neste particular, que as mais de 50 laudas da r. sentença não dedicam uma linha sequer para esmiuçar a fundamentação da demandada “urgência” sobre as medidas reparatórias objeto da condenação. Afinal, que sentido faria conjecturar um possível risco resultante de eventual demora no provimento jurisdicional final nesta ação civil pública, cujo núcleo principal discute danos causados por extração mineral encerrada há



mais de 40 anos? / Pior ainda é a perspectiva de urgência com relação à SAINT-GOBAIN, a quem se justifica a integração do polo passivo da lide por força de contrato que não possui eficácia desde 31.12.1950 (**Doc. 05** - fl. 1948 a 1951). É o que basta para afastar a tutela de urgência concedida e determinar a suspensão dos efeitos da sentença. / Sob outras tintas, é possível ainda questionar a opção processual adotada pela sentença. / Não se desconhece que o Juiz pode, em sentença, impor medidas em tutela provisória (art. 294 do CPC) ou em tutela de urgência (art. 300 do CPC), se presentes 'elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'. / Nessas hipóteses, deve haver um direito evidente, de consecução imediata, a inescapável à parte, cujo dever é tão iminente ou necessário que o sistema confere a prerrogativa de flexibilizar pétreas garantias constitucionais do duplo grau de jurisdição, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. / Tal realidade não convive harmoniosamente, sempre em tom respeitoso, com determinação de que (i) tais aspectos sejam aferidos em liquidação de sentença; ou (ii) todos os comandos sejam testados tecnicamente por Grupo Multidisciplinar a ser constituído e cuja atribuição não será só liquidar, mas aferir se as medidas são pertinentes e em que extensão (*an debeatur versus quantum debeatur*). / Em um raciocínio lógico e temporal, ou bem a medida é aferível desde logo e deve ser implementada ou ela é ilíquida e não prescinde de provas. Não podem haver medidas que se subjuguem ao segundo caminho, logo a rigor desconhecidas, mas que sejam dotadas de plena executoriedade, sob pena de astreinte diária. / Portanto, não fosse suficiente o preenchimento dos elementos para a concessão do efeito suspensivo ou tutela provisória em caráter incidental, o dever de freio à eficácia da sentença reside nas suas contradições no tempo e de racional, que orbita em um futuro incerto, com atores técnicos desconhecidos, mas cujo comando executório tenta alocar ao presente”.

Decido.

Nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo a Apelação n. 1014331-72.2018.4.01.0000, proferi a seguinte decisão:

Trata-se de medida interposta por SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS com a finalidade de obter efeito suspensivo a apelação de sentença proferida na ação civil pública n. 2009.33.07.000238-7, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Nessa sentença, a requerente e SAINT-GOBAIN DO BRASIL foram solidariamente condenadas a: “3.1. Pagar o valor de R\$ 31.423.370,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e setenta reais) a título de reparação de danos morais, a ser revertido em favor de projetos culturais, sociais e ambientais da população do Município de Bom Jesus da Serra (...) 3.2. Fazer realocação topográfica das pilhas de rejeito, estéreis ou não – inclusive aqueles utilizados nas bermas da estrada Poções-Bom Jesus da Serra, que deverão ser identificados e selecionados -, com cobertura de solo orgânico e recuperação da cobertura vegetal nativa, precedido todo o procedimento de umidificação do material, utilizando-se para isso a água da cava e caminhões pipa com aspersores/pingadores, impedindo assim a emissão de poeira com fibras (laudo pericial, fls. 4.643, vol. XXI), atendendo-se, se for o caso, outra metodologia que supervenientemente se afigurar adequada no plano de reabilitação ambiental da equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo Juízo na fase de liquidação de sentença. 3.3. Afixar 30 (trinta) placas de advertência (de dimensão de outdoors) com sinalização adequada da área sobre o conteúdo do material depositado, com



a utilização dos seguintes dizeres: NÃO RETIRAR/CARREGAR, NÃO QUEBRAR, MOER, SERRAR OU BRITAR. A POEIRA PODE SER NOCIVA À SAÚDE – DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. 3.4. Identificar, selecionar e posteriormente demolir e remover edificações erguidas com utilização de rejeitos, estéreis ou não, adotando-se as precauções recomendadas pelo laudo pericial e pela Fundação José Silveira, ou outra metodologia que supervenientemente se afigurar adequada no plano de reabilitação ambiental da equipe multidisciplinar a ser nomeada pelo Juízo na fase de liquidação de sentença, pondo-se correlativamente a edificar construções funcionalmente similares em benefícios dos atuais ocupantes. 3.5. Fechar as galerias da mina, com sinalização similar à do item 3.3, para impedir passagem de pessoas e gado. 3.6. Realizar campanhas, em rádio, televisão e nas escolas, de esclarecimento à população quanto aos riscos de inalação de fibras em caso de movimentação dos materiais. 3.7. Executar análise físico-química do solo e subsolo, sob a orientação da equipe multidisciplinar, na área de exploração, para avaliar se houve ou não contaminação, e, em caso positivo, proceder à reparação do dano ambiental devidamente liquidado. 3.8. Monitorar a área de exploração por pelo menos mais cinco anos, em período de chuvas e estiagem para acompanhamento da qualidade do ar, tal como recomendado no laudo pericial (fls. 4.916, vol. XXIII), com apresentação de relatórios aos autos para fins de controle de cumprimento devido. 3.9. Preservar a cava principal (canyon), oriunda da extração de rochas mineralizadas pelas Rés, tanto quanto o caldeirão, submetendo-se a água de ambos a tratamento de desinfecção, tendo em vista valores dos cloretos e sólidos dissolvidos, a fim de ser utilizada para irrigação e dessedentação animal, caso não se afigure também recomendável, à Comissão Pericial Multidisciplinar, tratamento da água para consumo humano. 3.10. Implantar projeto paisagístico da cava principal, de acordo com as especificações a ser dada pela equipe pericial multidisciplinar da fase de liquidação de sentença, de forma a integrá-la com a fisionomia topográfica da região a fim de que tenha utilidade cênica para fins de visita, além de outros. 3.11. Cercar a área ao redor de todas as cavas com arame farpado, a ser repostado periodicamente, para impedir queda de pessoas e animais, bem como fazer sua sinalização de advertência através de 5 (cinco) placas com dimensão de outdoor sobre a impropriedade da água para consumo humano e sobre o risco pessoal da área, tendo em vista suas encostas e taludes íngremes e instáveis. 3.12. Realizar Plano de Recuperação da Área Degradada-PRAD no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da definição a ser dada na fase de liquidação pela equipe pericial multidisciplinar”.

Na área em questão houve, há cinquenta anos, a exploração de amianto, substância considerada nociva à saúde (causadora de câncer).

Não se vai aqui discutir a nocividade desse material. Todavia, não se pode desconhecer a grande quantidade de telhas e caixas d'água de amianto que, utilizadas na construção civil, não foram inutilizadas após a constatação científica de seu risco à saúde. Não parece, ao senso comum, que o amianto apresente o mesmo perigo de material radioativo a exigir, por exemplo, como o céσιο-137, no acidente radioativo de Goiânia (década de oitenta), recolhimento em containers à prova de corrosão. O risco maior decorre de



exposição e, principalmente, inalação da poeira de amianto. Se verdadeira esta premissa, tem certa razoabilidade a argumentação da requerente de que a perícia: “recomenda que o material residual da mineração existente na área não seja mexido ou removido, sob pena de causar poeira e, aí sim, gerar risco de comprometimento da qualidade do ar”; concluiu que, se “a rocha onde se encontra o aquífero freático é a mesma depositada nas pilhas de rejeito e/ou estéril, não há como se falar em contaminação pelo material ali depositado, sendo que as fibras de amianto são consideradas inertes na água”; “cuidados deverão ser tomados, mesmo em trabalhos de recuperação ou remoção pequena que seja, para não reavivar a geração de poeira”; “as análises de amostras de ar efetuadas tanto na área da mineração como no entorno e povoados indicam baixíssimas quantidades de fibras totais e zero fibras de amianto no ar (inferior a 0,0008 f/ml de acordo com a metodologia utilizada). Portanto, com a atividade paralisada não há qualquer reflexo negativo ou físico à população e meio ambiente pelas fibras de amianto”; “a situação atmosférica atual é tão boa quanto não tivesse existido a mineração, muito provavelmente pelo tempo decorrido desde a paralisação total das atividades e estabilização do material. A atmosfera aberta, ou seja, ao livre, sob ação dos ventos, de fato, funcionam (sic) muito mais como fatores dispersantes dos aerossóis, mais ainda das fibras de asbestos”.

Diante desse cenário – argumenta a requerente -, “contaminação do ar pode haver é se forem tomadas as medidas que foram determinadas na r. sentença”; “com a movimentação dos resíduos é que se poderia causar poeira e alterar os índices ambientais da área onde está situado aquilo que restou da mineração”; “a execução das obrigações contidas na r. sentença de fls. é que podem desequilibrar as condições ambientais da área. De certa forma, após mais de 50 anos, a natureza se encarregou de reequilibrar as coisas e o ambiente está totalmente adaptado e equilibrado. O Perito chamou atenção para isso e alertou que o melhor a fazer é mexer o menos possível na área” (“Trabalhos que visem a recuperação com remoção ou movimentação de grandes volumes trazem riscos de emissão de grandes quantidades de poeira e, além disso, não se entende como a melhor forma de reabilitar a área fazendo-se a supressão ou aterramento do reservatório de água atualmente existente na área da cava principal, que pode ter finalidade mais adequada à região”).

Outras considerações contidas no laudo pericial (conforme transcrição pela requerente): “considerando os estudos e análises apresentados neste Laudo, que não mostram uma efetiva poluição ao meio ambiente comprovadamente causada pela mineração, mas uma anomalia de Cloreto que deve ser melhor (sic) investigada, e que pode ter como causa básica o contato das águas com as rochas naturalmente presentes na área, fato esse associado ao clima pela intensa evaporação e baixa pluviosidade. No entanto se observa a presença de peixes nessas águas, fauna nativa local e migratória, bem como o uso dessa água pelo gado da propriedade para dessedentação, sem que haja notícias de problemas a isso relacionados. (...) “A remoção de seu local atual e remobilização das pilhas de rejeitos e/ou estéril e aterramento completo da cava necessitaria de grande movimentação de material que, além de altos custos, implicaria novos impactos e destruição da regeneração natural que vem ocorrendo, pelo crescimento da vegetação nativa que está presente em



diversos locais, muitas vezes com árvores de grande porte. / Além disso, uma movimentação dessa monta, sem aspersão constante de água, que é um bem restrito na região, poderia emitir um nível de poeira muito mais elevado daquele que foi verificado nos estudos de fibras totais e de asbestos no ar, muito provavelmente aumentando o risco de exposição excessiva à poeira dos trabalhadores da eventual obra, como dos habitantes circunvizinhos, com o amianto potencial presente em fragmentos de rochas. (...) Não se deve esquecer, que na propriedade existem moradores e há uma atividade pastoril, mesmo que extensiva e de baixa produtividade, que se adaptou à situação atual e utiliza dos recursos de água, principalmente, aqueles do lago artificial gerado pela escavação principal, que deve ser levada em consideração quaisquer que sejam as medidas tomadas”.

Argumenta, finalmente, a requerente que “não faz sentido demolir residências que foram edificadas com resíduos inertes da mina. Isso é tão sem sentido que até mesmo os técnicos do Ministério Público Federal concordaram com o Sr. Perito”. (...) “...provimento demolitório de residências construídas por terceiros com resíduos inertes da mina. Como ficarão os terceiros envolvidos na decisão se as suas casas forem demolidas e o Tribunal modificar a decisão, retirando da apelante a obrigação de construção de novas residências”(?).

Diante desses apontados riscos em sentido inverso ao dos males que a sentença busca reparar e tendo em vista o meio século que, se não sanou, pelo menos acomodou e amainou os prejuízos causados ao meio ambiente e à sociedade de Bom Jesus da Serra e Poções, atribuo efeito suspensivo à apelação no que diz respeito às medidas de intervenção física na área (efeito suspensivo relativamente à campanha informativa pela imprensa já foi atribuído pelo Desembargador Kássio Marques, antes relator, em outro processo).

Tomo, em razões de decidir, os mesmos fundamentos para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta por Saint-Gobain nos autos da ação civil pública 2009.33.07.000238-7 no que diz respeito às medidas de intervenção física na área.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

